RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10510.002536/2008-29
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10510.002536/2008-29
Recurso nº	886.937Voluntário
Resolução nº	**2802-000.185 – 2ª Turma Especial**
Data	15 de outubro de 2013
Assunto	IRPF - SOBRESTAMENTO - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente	JOSÉ MARANHÃO SILVA FILHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de Ação Trabalhista, resultando na cobrança de crédito tributário no valor total de R$9.384,61.

A autoridade fiscal descreveu que no somatório dos rendimentos tributáveis não foram incluídos os juros moratórios e que os mesmos são de natureza acessória, estando sujeitos à incidência do imposto de renda.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/10/2013 por JULIANNA BANDEIRA TOSCANO, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por JULIANNA BANDEIRA TOSCANO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte apresentou impugnação requerendo a improcedência do lançamento.

A Delegacia de Julgamento considerou que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o fato gerador do imposto ocorre na data do recebimento, e não nos períodos anteriores em que se tornaram devidos, bem como que não haveria nos autos elementos que comprovassem o recebimento de valores a título de FGTS, como argumentava o contribuinte.

A peça recursal apresentada ampara-se na alegação de que o imposto de renda não incide sobre juros moratórios ou, alternativamente, que, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista, sua incidência deveria ser calculada pelo regime de competência.

O julgamento do recurso voluntário foi sobrestado em 30 de setembro de 2011 pelo despacho, de fls. 90, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MFnº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto à matéria objeto dos autos, cujo mérito será julgado no Recurso Extraordinário nº 614.406, ainda pendentes de julgamento.

Posteriormente foi editada a Portaria CARF nº 01/2012, que determina os procedimentos a serem adotados para o sobrestamento de processos, razão pela qual o processo é incluído na pauta de julgamento para apreciação do Colegiado.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da leitura do fundamento do acórdão recorrido e da peça recursal, verifica-se que o litígio está restrito à forma de tributação dos rendimentos recebidos de forma acumulada em virtude de ação trabalhista.

A planilha que discrimina as competências trabalhistas encontra-se às fls. 56.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614.232 e 614.406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do E. STF de sobrestar os demais julgamentos, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

> **RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010 Ementa** *TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/10/2013 por JULIANNA BANDEIRA TOSCANO, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por JULIANNA BANDEIRA TOSCANO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (grifos acrescidos).

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/10/2013 por JULIANNA BANDEIRA TOSCANO, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por JULIANNA BANDEIRA TOSCANO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA